



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720750/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.111 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente EDGAR RAULINO DE ALMEIDA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, mediante a utilização, sobre o montante, de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2016 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 97/104.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
Ajuste Anual	
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	114.993,25
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	34.485,48
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	80.507,77
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	11.836,93
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
RRA	
11) Imposto Devido RRA Declarado	0,00
12) Imposto Devido RRA Suplementar	17.914,23
13) Imposto Devido Total Apurado (Ajuste Anual + RRA) (7-8-9+10+11 + 12)	29.751,16
14) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	11.711,72
15) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
16) Aumento de Imposto Retido RRA após análise	0,00
17) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
18) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (13-14+15-16-17)	18.039,44
19) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	125,21
20) Imposto já Restituído	0,00
21) Imposto Suplementar	17.914,23

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a infração de: “Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva”.

O contribuinte declarou rendimentos acumulados referente a 60 meses e não comprovou o total de meses declarado.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 111/112, alegando, em síntese, que:

Na declaração de ajuste anual lançou como rendimentos o valor de R\$ 68.303,97, indicando que o referido valor corresponde à competência de 60 meses, entretanto, o cálculo, na realidade, refere-se a 94 competências, de modo que o procedimento da utilização do número de meses está em perfeita conformidade com a redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e parágrafos correlatos, bem como com a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014 para recebimentos de valor em processo trabalhista, observando a quantidade de meses.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente é calculado pela multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva

Do Lançamento

Na fase de lançamento, a Fiscalização considerou o seguinte:

Contribuinte não apresentou sentença judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial, DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios e, portanto não comprovou o número de meses do RRA declarado.

Ao final da fiscalização, ao contribuinte foi atribuída a seguinte falta:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Do Julgamento da Impugnação.

A DRJ considerou a impugnação improcedente por considerar que o recorrente não comprovou o total de meses declarados na DIRPF do ano calendário, que foi de 60 meses, da seguinte forma:

(...)

Em decorrência da falta de comprovação do total de meses declarado, a fiscalização considerou que o valor dos rendimentos recebidos refere-se a apenas um mês.

O Impugnante alega que os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se a diferenças relativas a 93 meses e não 60 meses como declarou.

Os documentos apresentados indicam que os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de incorporação de promoções e reflexos não pagos pelo Banco do Estado do Piauí à época, sendo o Banco do Brasil o responsável pelo pagamento por sucessão.

Conforme o Demonstrativo de Cálculo/Atualização das Parcelas Diferidas – Diferença Salarial e Reflexos, fl. 26/28, as diferenças salariais a serem recebidas pelo Impugnante, no valor total de R\$ 266.462,28, decorrem de pagamentos efetuados de outubro de 2006 a Agosto de 2014 (95 meses).

Ocorre que o valor recebido de R\$ 68.303,97 é referente a parte incontroversa de seu crédito paga no ano calendário 2015, de acordo com o Despacho 02964/2015, fl. 15.

Conforme o Comprovante de Resgate da Justiça Trabalhista, fl. 25, não houve retenção de IR.

Com base nos documentos acostados aos autos, não há como identificar a que verbas ou a que período se refere a parte incontroversa recebida pelo Impugnante no ano-calendário em apreço.

Desta forma, deve-se manter o lançamento integralmente.

No recurso, além dos documentos apresentados anteriormente, o contribuinte junta um demonstrativo, assinado por empregados do Banco do Brasil, fl. 130, no qual há a informação de que o número de meses da ação judicial, é 96 meses.

Considerando-se a validade do documento apresentado, e tendo em vista que o contribuinte informou na DIRPF o número 60 meses, este deve prevalecer, e o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite